

CONSTITUIÇÃO DE 1970

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA promulga a presente Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 192, e manda a tôdas as autoridades às quais couber o seu conhecimento e execução, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente. (6)

Publique-se e cumpra-se.

PALÁCIO FARRROUPILHA, em Pôrto Alegre, aos 27 de janeiro de 1970, 148° da Independência e 81° da República.

Deputado **OCTAVIO GERMANO**
Presidente

Deputado **Hed Borges**
1° Vice-Presidente

Deputado **Alexandre Machado**
2° Vice-Presidente

Deputado **Fernando Gonçalves**
1° Secretário

Deputado **Júlio Brunelli**
2° Secretário

Deputado **Adolpho Puggina**
3° Secretário I

Deputado **Rubem Scheid**
4° Secretário

A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, reestruturando a organização política do Estado e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

(6) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 27 janeiro 1970. p. 5-12.

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, organiza-se sob a forma republicano-representativa, com todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo e em nome dele é exercido.

Art. 3º - É mantido o território do Estado, que se divide em Municípios.

Art. 4º - São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - O cidadão investido em um deles não poderá exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 5º - São símbolos oficiais do Estado o pavilhão da República Rio-grandense, o Hino Farroupilha e as Armas, na forma estabelecida em lei.

Art. 6º - A cidade de Porto Alegre é a capital do Estado, e nela o governo tem a sua sede.

Art. 7º - O Estado assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

Art. 9º - O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 10 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 11 - A Assembléia reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º - A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á a 31 de janeiro para a posse dos Deputados e eleição da Mesa, e nela será recebido, pela Assembléia, o compromisso do Governador e do Vice-Governador, aos quais dará posse, sendo eleita, a seguir, a Comissão Representativa.

§ 2º - Durante o período de reuniões, a Assembléia funcionará ordinariamente todos os dias úteis, exceto aos sábados, com a presença no mínimo, da quarta parte dos seus membros, e, salvo resolução em contrário, as sessões serão públicas.

Art. 12 - A convocação extraordinária da Assembléia caberá:

- a) ao Governador, quando entender necessário;
- b) ao Presidente da Assembléia, em caso de decretação de estado de sítio ou intervenção federal.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação.

Art. 13 - Ressalvados os casos expressos nesta Constituição, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléia.

Parágrafo único - O voto será secreto nas eleições e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 14 - Os Deputados estaduais são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação e calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou de perturbação da ordem pública.

§ 2º - Nos crimes comuns, os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º - a incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia.

§ 4º - As prerrogativas processuais dos Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistem, se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

§ 5º - As imunidades dos Deputados estaduais subsistem durante o estado de sítio, mas podem ser suspensas pelo voto secreto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, quando a liberdade do Deputado se torne manifestamente incompatível com a defesa da ordem pública ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Art. 15 - Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 16 - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições públicas, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 17 - Os Deputados farão jus anualmente a subsídios e ajuda de custo, fixados nos termos da Constituição Federal.

Art. 18 - Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo os de Secretário ou Ministro de Estado, Interventor Federal ou Prefeito da Capital;

II - desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, nas entidades referidas na alínea "a" do item I, cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum";

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

Art. 19 - Perderá o mandato o Deputado que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - tiver seu procedimento declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - opuser-se, por atitude ou voto, a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda tiver sido eleito.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamenta o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de Partido político.

§ 3º - A perda de mandato de que trata o item III poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de Partido, ou do primeiro suplente do Partido, e será declarada pela Mesa, assegurado o direito de ampla defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - No caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

§ 5º - No caso do item V, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 20 - Não perderá o mandato o Deputado investido na função de Ministro ou Secretário de Estado, Interventor Federal ou Prefeito da Capital.

Art. 21 - Dar-se-á convocação de suplente nos casos do artigo anterior, ou de vaga por morte ou renúncia.

Art. 22 -, É permitido ao Deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática ou cultural, de caráter temporário, no exterior.

Art. 23 - A Assembléia poderá criar Comissão de Inquérito, mediante requerimento de um têrço, no mínimo, de seus membros, para, em prazo certo, apurar fato determinado.

Art. 24 - Será de dois anos o mandato de membro da Mesa, proibida a re-eleição.

Art. 25 - Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia ou qualquer de suas Comissões quando convocados pela maioria daquela, ou destas, para prestar, pessoalmente, informações acêrca de assunto previamente determinado.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificação nos vinte dias que se seguirem ao recebimento da convocação peto Poder Executivo, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º - O Secretário do Estado convocado enviará à Assembléia, setenta e duas horas antes de seu comparecimento, exposição em tórno das informações pré tendidas.

§ 3º - Na contagem do prazo previsto nos parágrafos anteriores só serão computados os dias úteis.

SECÇÃO II

Das atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 26 - Compete à Assembléia, com sanção do Governador:

- I - votar o orçamento;
- II - decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;
- III - votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;
- IV - dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;
- V - autorizar abertura e operações de crédito;
- VI - votar planos e programas estaduais de desenvolvimento e orçamentos plurianuais;
- VII - votar a criação e a extinção de cargos públicos, fixando-lhes os estipêndios;
- VIII - votar o plano anual de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;
- IX - mudar temporariamente a sede do Govêrno do Estado;
- X - criar e extinguir Municípios;
- XI - dispor, supletivamente, sôbre as matérias das letras c, d, e, n, q e v do item XVII do artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 27 - É da competência exclusiva da Assembléia:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar seu Regimento Interno e dispor sôbre sua organização, serviços, polícia e provimento dos cargos de seu quadro de pessoal;
- III - prorrogar suas sessões;
- IV - mudar temporariamente sua sede;
- V - solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas funções e o cumprimento da Constituição Federal e desta Constituição;
- VI - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber-lhes a renúncia;
- VII - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se afastarem do Estado ou do País;
- VIII - fixar a ajuda de custo e subsídio de seus membros, bem como o subsídio e a representação do Governador para o período seguinte;
- IX - julgar as contas do Governador e, se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger Comissão para tomá-las, deter minando, ao final, providências para punição dos que forem encontrados em culpa;

X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, através de processo a ser estabelecido em lei;

XI - aprovar as propostas de empréstimos, operações ou acordos externos do Estado, e opinar sobre os dos Municípios encaminhando-os ao Senado Federal;

XII - aprovar previamente, por voto secreto da maioria de seus membros, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador Geral da Justiça, Consultor Geral do Estado, Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei;

XIII - emendar a Constituição do Estado;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento estadual que haja sido declarado infringente da Constituição e das Leis pelo Poder Judiciário;

XV - aprovar os convênios em que o Estado for parte;

XVI - decretar a intervenção nos Municípios;

XVII - solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo, através do pedido encaminhado ao Governador sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Assembléia;

XVIII - apreciar vetos opostos pelo Governador;

XIX - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XX - convocar Secretários - de Estado, na forma do artigo 25 desta Constituição;

XXI - criar, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros, e por prazo certo, Comissões de Inquérito sobre fatos determinados.

SECÇÃO III

Da Comissão Representativa

Art. 28 - Ao termo de cada sessão legislativa, a Assembléia elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, que a substituirá até o início da sessão subsequente, com as atribuições seguintes:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - velar pela observância da Constituição e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado

Art. 29 - A Comissão Representativa é composta de onze membros efetivos, inclusive o Presidente, e dez suplentes.

Parágrafo único - A Presidência da Comissão Representativa saberá ao Presidente da Assembléia, na forma regimental.

SECCÃO IV

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 31 - A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território do Estado, e às Câmaras Municipais.

Art. 32 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de crédito ou concedam auxílios, prêmios e subvenções;
- III - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;
- IV - criem ou extingam cargos, funções e empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- V - disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

- a) nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Governador;
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e Tribunais estaduais.

Art. 33 - Nos projetos de sua iniciativa, o Governador poderá solicitar à Assembléia que os aprecie dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A solicitação de prazo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 3º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Assembléia.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 34 - Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente do parecer.

Parágrafo único - O projeto somente será retirado da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 35 - O projeto de lei, com parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões que o examinarem, considerar-se-á rejeitado, e será arquivado por despacho do Presidente da Assembléia.

Art. 36 - As matérias constantes do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 37 - Concluída a votação do projeto de lei, a Assembléia o enviará ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará, sendo-lhe remetidos para o mesa mo fim, os projetos tidos por aprovados, nos termos do artigo 33, § 2º.

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, e comunicará ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto, devolvendo, nesse mesmo prazo, o projeto ou a parte vetada. Se a sanção for negada quando já finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º - Devolvido o projeto à Assembléia, no caso do § 1º, será ele, dentro de quarenta e cinco dias de seu recebimento, com ou sem parecer, submetido à discussão única, considerando-se aprovado o projeto se, em votação pública, obtiver o voto de dois terços da Assembléia. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação ao Governador.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, nos casos do parágrafo 2º e 3º, o Presidente da Assembléia a promulgará em igual prazo.

Art. 38 - Nos casos do artigo 30, itens V e VI, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto de Resolução, cabendo ao Presidente da Assembléia a sua promulgação.

Art. 39 - É expressamente vedada a expedição de decreto lei

Art. 40 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Deputados;

II - do Governador.

Art. 41 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Assembléia em duas sessões, dentro de sessenta dias, contados, a partir de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Assembléia.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Assembléia.

Art. 42 - A Lei complementar, somente será aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos da Assembléia, observados os demais termos da elaboração das leis ordinárias.

SECÇÃO V

Do Orçamento

Art. 43 - A elaboração e a execução da lei orçamentária, a qual não deverá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 44 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte. Se dentro do prazo de três meses, contados a partir do seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º - Se o projeto da lei orçamentária não for remetido dentro do prazo, a Assembléia adotará, como proposta, o orçamento vigente no exercício.

§ 2º - O Governador, poderá enviar mensagem à Assembléia para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração foi proposta.

§ 3º - Não serão objeto de deliberação as emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, de projeto ou programa, e as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta secção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

Art. 45 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e dos Tribunais com jurisdição em todo o território do Estado, será entregue no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo único - Os créditos especiais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário verificar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Art. 46 - Salvo disposição expressa em contrário, os créditos suplementares somente poderão ser abertos no segundo semestre do exercício, e os especiais no segundo trimestre.

Parágrafo único - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura.

Art. 47 - Lei complementar poderá permitir a vinculação do produto da arrecadação de quaisquer tributos, a determinado órgão, fundo ou despesa.

SECÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 48 - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Assembléia será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador deve apresentar anualmente; não sendo elas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas ao qual caberá realizar as inscrições necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em evantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º - As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta secção aplicam-se às autarquias.

Art. 49 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

SECÇÃO VII

Do Tribunal de Contas do Estado

Art. 50 - O Tribunal de Contas do Estado, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é composto de sete Conselheiros.

Parágrafo único - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, direitos e prerrogativas, vencimentos, vantagens e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 51 - Ao Tribunal, que terá quadro próprio de pessoal, compete:

I - eleger, dentre os seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II - elaborar seu Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, propor a criação ou extinção de cargos e afixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos servidores que lhe sejam imediatamente subordinados.

Art. 52 - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-la no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

Art. 53 - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 1º - O Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contratos;

c) solicitar à Assembléia, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2º - A Assembléia deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea “c” deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, não havendo pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3º - O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea “b” deste artigo, “ad referendum” da Assembléia.

§ 4º - O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, transferências para a reserva, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

§ 5º - O Tribunal, para fins de relatório à Assembléia, procederá á, análise das gestões anuais dos órgãos da Administração indireta e recomendará medidas para melhor defesa dos interesses do Estado.

§ 6º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, também compete ao Tribunal realizar as inspeções que julgar necessárias.

Art. 54 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, sobre contas que os Prefeitos Municipais devem anualmente prestar às respectivas câmaras, e, somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara não prevalecerá o seu parecer.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Governador

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 56 - O Governador será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto, entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos no pleno exercício dos seus direitos políticos e que satisfaçam às demais condições de elegibilidade prescritas em lei.

Art. 57 - O mandato do Governador é de quatro anos.

Art. 58 - O Governador eleito tomará posse no último dia do quadriênio a findar.

§ 1º - A posse realizar-se-á perante a Assembléia e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações de patriotismo, da lealdade e da honra”.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiver o Governador nem o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléia.

Art. 59 - Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no caso de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º - O candidato a Vice-Governador, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 56, considerar-se-á eleito em virtude de eleição do candidato a Governador com ele registrado; seu mandato é de quatro anos e, na sua posse, observar-se-á o disposto no artigo 58 e seu parágrafo 1º e 2º.

§ 2º - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos, respectivos cargos, serão, sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Governador o Presidente da Assembléia e o do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 61 - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, a os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 62 - O Governador e o Vice-Governador perceberão o subsídio e a representação fixados pela Assembléia no último quadriênio anterior.

Art. 63 - O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 64 - É vedado ao Governador e ao Vice-Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial.

Art. 65 - As incompatibilidades declaradas no artigo 18, seus itens e letras, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Governador e aos Secretários de Estado.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 - Compete ao Governador do Estado, privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei;
- VI - prover e extinguir, na forma da lei, os cargos públicos civis e os postos militares;
- VII - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;
- VIII - tornar efetiva a medida prevista no parágrafo 3º do artigo 53;
- IX - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nos casos e na forma da Constituição;
- X - nomear e exonerar Prefeitos, nos casos e na forma previstas nesta Constituição;
- XI - contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia;
- XII - celebrar convênios para execução de obras ou serviços de interesse do Estado;
- XIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;
- XIV - expor, em mensagem que remeterá à Assembléia por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;
- XV - prestar, por escrito, no prazo de noventa dias, todas as informações e esclarecimentos que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços do Poder Executivo;
- XVI - enviar a proposta de orçamento à Assembléia;
- XVII - prestar anualmente à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;
- XVIII - manter relações protocolares com os outros Estados da União e com o Governo Federal;

XIX - enviar à Assembléia, sempre que julgar conveniente, mensagens sôbre assuntos da Administração, anunciando projetos ou resultados, buscando providências ou estímulos à eficiente ação do Estado.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições a que alude o item VI, no que diz respeito ao provimento de cargo, e as constantes do item VII deste artigo, aos Secretários de Estado e a outras autoridades, que observarão as condições estabelecidas na delegação

SECÇÃO III

Das Responsabilidades do Governador do Estado

Art. 67 - São crimes de responsabilidade do Governador do Estado os previstos no artigo 82 da Constituição Federal e os definidos em lei.

Art. 68 - O Governador, depois de a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a estes, a competência prevista no artigo 129, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, salvo se para a demora tiver concorrido o acusado.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 69 - Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e devem satisfazer as condições de elegibilidade exigidas para os Deputados estaduais, estando sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 70 - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições que forem estabelecidas na Constituição e nas leis:

I - coordenar, orientar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração estadual compreendidos na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Governador relativos aos assuntos de suas pastas;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos à sua Secretaria;

IV - apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados;

V - prestar informações à Assembléia e às suas Comissões, nos termos do item XVII do artigo 27;

VI - comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 71 - Ao Secretário do Interior e Justiça incumbe ainda:

I - subscrever, junto com o Secretário competente, todos os atos relativos à orientação geral do Governo;

II - referendar os decretos de nomeação e exoneração dos demais Secretários de Estado.

Parágrafo único - A nomeação e a exoneração do Secretário do Interior e Justiça não dependerão de “referendum”.

Art. 72 - No impedimento do Secretário de Estado, as suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, designado pelo Governador, ocorrendo o mesmo na vacância do cargo, até a nomeação do novo titular.

Art. 73 - Ressalvado o disposto no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, exigindo-se prévio assentimento da Assembléia se se tratar de crime de responsabilidade conexo com o imputado ao Governador.

§ 1º - A resolução da Assembléia, no caso do artigo anterior, será tomada em votação secreta e pelo sufrágio de dois terços, no mínimo, de seus membros.

§ 2º - Verificando-se o assentimento da Assembléia, o Secretário será afastado de suas funções até julgamento definitivo.

Art. 74 - São crimes de responsabilidade do Secretário de Estado, além do não comparecimento à Assembléia, quando regularmente convocado, os de que trata o artigo 82 da Constituição Federal.

SECÇÃO V

Do Ministério Público

Art. 75 - O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, defenderá em Juízo os interesses da Justiça, dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a Lei determinar.

Art. 76 - O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral da Justiça, compõe-se de Procuradores da Justiça e Promotores Públicos com as atribuições fixadas em lei.

Art. 77 - A Procuradoria Geral da Justiça, órgão do Ministério Público, com quadro próprio para o seu pessoal, será organizada na forma do seu Regimento Interno.

Art. 78 - O Procurador Geral da Justiça será nomeado em comissão pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre bacharéis em Direito, de notório merecimento e reputação ilibada.

Parágrafo único - Nas suas faltas e impedimentos, o Procurador Geral será substituído por um dos Procuradores da Justiça, observada a ordem de antigüidade no cargo.

Art. 79 - O ingresso no Ministério Público far-se-á no cargo inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, na forma que a lei determinar.

Art. 80 - Os membros do Ministério Público são classificados por entrâncias, correspondentes às da Magistratura, percebem vencimentos irredutíveis, gozam de estabilidade após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos senão mediante representação do Procurador Geral, com fundamento na conveniência do serviço.

Art. 81 - O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância, por merecimento e antigüidade, alternadamente, exigido, em cada uma, o interstício de dois anos.

§ 1º - A antigüidade será apurada na entrância, e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice.

§ 2º - Os mesmos princípios serão observados para o acesso ao cargo de Procurador da Justiça.

§ 3º - Poderá ser promovido o agente do Ministério Público, mesmo sem interstício, se não houver, com os necessários requisitos, quem aceite o lugar vago.

Art. 82 - Os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, e seus vencimentos não serão inferiores a quatro quintos dos que perceber o Procurador Geral.

Art. 83 - Os vencimentos dos agentes do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma entrância e a seguinte, atribuindo-se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral da Justiça.

Art. 84 - O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador Geral e integrado pelos Procuradores da Justiça, terá a atribuição privativa de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, e, auxiliado por sua Comissão Disciplinar, exercerá as funções disciplinares e outra, na forma da lei.

Art. 85 - O membro do Ministério Público que he afastar para exercer cargo ou função estranhos à carreira, sejam eles eletivos ou não; deixará de perceber seus vencimentos, contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de vantagens que decorrem exclusivamente da efetividade, e será classificado em quadro à parte, provendo-se a vaga que em consequência ocorrer.

Art. 86 - A representação do Ministério Público junto à Justiça Militar será regulada em lei.

SECCÃO VI

Da Consultoria Geral do Estado

Art. 87 - A Consultoria Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras atribuições conferidas em lei, as seguintes:

- a) defesa dos interesses do Estado em juízo;
- b) assistência jurídica aos órgãos da administração estadual e aos Municípios;
- c) patrocínio judicial dos necessitados;
- d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Parágrafo único - Os cargos de Consultor Jurídico e Advogado-de-Ofício serão organizados por lei, em classes ou categorias, e terão seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma categoria ou tilas. se e a respectiva seguinte, atribuindo-se aos da categoria ou classe mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Consultor Geral do Estado.

SECCÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 88 - A lei disporá sobre o regime jurídico dos servidores públicos, obedecidas as normas prescritas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 89 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art. 90 - A nomeação para cargos em comissão, assim declarados em lei, prescindirá de concurso, sendo de livre provimento e exoneração.

Art. 91 - As promoções de classe a classe, nos cargos organizados em carreira, obedecerão ao critério de merecimento e antigüidade, alternadamente, salvo quanto à classe final, cujo acesso obedecerá judiciária;

Parágrafo único - A lei estabelecerá normas que possibilitem a prevalência de critérios objetivos nas promoções por merecimento.

Art. 92 - Os funcionários nomeados por concurso serão estáveis após dois anos de exercício.

Art. 93 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, e quem lhe ocupou o lugar será exonerado, ou reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente, sem direito a indenização.

Art. 94 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo Poder a que servir.

Art. 95 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 96 - Não é permitida a fixação de estipêndios em quantia superior aos atribuídos ao Governador, excluídas as gratificações adicionais e as vantagens de representação.

Art. 97 - Respeitado o disposto no artigo anterior, os vencimentos dos funcionários estaduais e municipais não poderão exceder os limites máximos estabelecidos em lei federal.

Art. 98 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 99 - Serão assegurados ao funcionário, nos termos da legislação própria, abono familiar, gratificações adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio por decênio de serviço, a qual, não gozada, poderá ser computada em dobro, como tempo de serviço, para os efeitos previstos em lei.

Art. 100 - O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo, e somente por antigüidade será promovido.

§ 1º - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 2.º - O funcionário público investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção das vantagens do seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 101 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;
- V - a de outros cargos, na forma a ser estabelecida nos termos do artigo 99, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos e especializados.

Art. 102 - Nos casos de acumulação remunerada, o regime de trabalho atribuído ao funcionário é o que corresponde aos cargos exercidos cumulativamente.

Art. 103 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou após trinta anos, se do sexo feminino.

Art. 104 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
 - a) valer-se do direito assegurado no item III do artigo anterior;
 - b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário não contar o tempo de serviço previsto no item III do artigo anterior.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 105 - O tempo de serviço público estadual será computado integralmente para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Computar-se-á integralmente, como tempo de serviço público estadual, o período em que o funcionário haja exercido atividade em serviços que tenham sido ou venham a ser transferidos para o Estado.

Art. 106 - O tempo de serviço público federal ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 107 - É assegurada a participação dos funcionários em geral na composição dos órgãos de direção ou deliberação do Instituto de Previdência do Estado.

Art. 108 - A lei não poderá excluir os servidores ferroviários de qualquer direito, garantia ou vantagem que forem assegurados aos funcionários públicos.

Art. 109 - O exercício em cargo que sujeite o funcionário a atividade em zonas ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida e saúde, será considerado como fator de valoração do respectivo nível de vencimento.

Art. 110 - As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 111 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 112 - O Estado providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, registrem, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 113 - É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Estado e aos Municípios.

SECÇÃO VIII

Da Brigada Militar

Art. 114 - A Brigada Militar, instituída para segurança interna e manutenção da ordem pública do Estado, é considerada força auxiliar e reserva do Exército Nacional, regendo-se, seu pessoal, por estatuto próprio.

Art. 115 - O Comandante da Brigada Militar será nomeado ou exonerado pelo Governador, na forma da lei federal.

Art. 116 - A organização, instrução, efetivo, justiça e garantias da Brigada Militar são regulados por lei federal, sem prejuízo da legislação estadual supletiva.

Art. 117 - A Brigada Militar compete executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado na forma do artigo 121 desta Constituição, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos Poderes constituídos.

Parágrafo único - No interesse do Estado, serão atribuídos também à Brigada Militar, a prevenção de incêndios, o combate ao fogo e outros encargos condignos, estabelecidos em lei.

Art. 118 - A situação do militar da Brigada Militar, quanto ao exercício de cargos eletivos ou não, rege-se-á pelo que dispõe a Constituição Federal em relação aos integrantes das Forças Armadas.

SECÇÃO IX

Da Polícia Civil

Art. 119 - A Polícia Civil se destina a tornar efetivas as garantias individuais, a segurança e a tranqüilidade públicas, e a prestar colaboração à justiça repressiva.

Art. 120 - A Polícia, que terá estatuto próprio, será organizada em carreira, assegurado o acesso por merecimento e antigüidade.

Art. 121 - O serviço de policiamento será planejado, organizado e dirigido pelo Estado, em todo o território, através da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 122 - São autoridades policiais o Secretário de Segurança Pública, o Superintendente dos Serviços Policiais e os Delegados de Polícia.

Art. 123 - É proibida a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos por intermédio da polícia.

Art. 124 - O Conselho Superior de Polícia terá a organização e as atribuições que a lei estabelecer.

Art. 125 - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em Direito.

Parágrafo único - Se, todavia, aberto concurso para o provimento desse cargo, não forem aprovados candidatos em número suficiente, em segunda convocação para o mesmo concurso se dispensará a exigência deste artigo.

Art. 126 - O preparo e o aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados pela Escola de Polícia, assim, como a seleção para ingresso nos respectivos cursos, equiparando-se a conclusão destes a concurso público.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SECÇÃO I

Dos Tribunais e Juizes

Art. 127 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - O Tribunal de Justiça;
- II - a Corte de Apelação da Justiça Militar;
- III - os juízes de Direito;
- IV - os Tribunais do Júri;
- V - os Conselheiros da Justiça Militar;
- VI - os Juízes Adjuntos;
- VII - os Juizes de Paz.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 128 - Os membros do Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do parágrafo 2º;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal.

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com vencimentos integrais.

§ 2º - O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em votação secreta e pelo sufrágio de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade de Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e poderá proceder da mesma forma com relação aos Desembargadores.

Art. 129 - E vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, e nos casos previstos na Constituição Federal;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividades político-partidárias.

Art. 130 - O Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado, compõe-se de Desembargadores, escolhidos dentre Juízes de Direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1º - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância que vierem a ser criados.

§ 2º - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão, e por membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, e que serão indicados em lista tríplice.

§ 3º - Com as funções de substituir os Desembargadores e de integrar regime, de exceção, terão exercício, no Tribunal, Juízes de Direito da última entrância, escolhidos pela forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 4º - O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância.

Art. 131 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em resolução:

I - eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor a criação, transformação ou extinção dos cargos nos serviços auxiliares do Tribunal, e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - dispor em resolução, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos;

IV - propor ao Governador a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais juízes;

V - eleger em votação secreta dois Desembargadores, dois juízes de Direito e dois juristas, estes últimos em listas tríplexes a serem enviadas ao Presidenta da República, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo em relação aos respectivos substitutos;

VI - conceder licenças e férias, nos termos da lei e do Regimento Interno, aos seus membros e demais Juízes, bem como aos serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

VII - processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, bem como os agentes do Ministério Público estadual, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII - processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador Geral da Justiça;

IX - solicitar a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 11, § 1º, letras a, b, e c, da Constituição Federal.

Art. 132 - O Tribunal de Justiça funcionará em plenário ou dividido em Câmaras, Grupos e Câmaras Reunidas.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá:

- a) competência do plenário, além dos casos previstos no artigo anterior que lhe são privativos, salvo o constante do item VI;
- b) a composição e competência das Câmaras, Grupos e Câmaras Reunidas;
- c) a composição do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, e as respectivas atribuições.

Art. 133 - O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso público de provas e de títulos, realizada pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juízes Adjuntos, por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas pela organização judiciária. Findo esse prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplex.

Art. 134 - A promoção dos Juízes de Direito far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houve, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 135 - Em caso de mudança da sede do Juízo ou extinção da Comarca, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou ainda obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Na disponibilidade de que trata êste artigo, não perderá o juiz o direito à promoção por antigüidade ou merecimento.

Art. 136 - Na sede de cada Município que dispuser de serviços judiciários próprios, funcionará o Tribunal do Júri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

Art. 137 - Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma e outra entrância, atribuindo-se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 138 - Os Juízes de Paz serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Juiz de Direito da respectiva Comarca, pelo prazo e com a competência que lhes fôr atribuída na Lei de Organização Judiciária.

Art. 139 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art. 140 - A remoção voluntária de Juiz de Direito de uma Comarca para outra de mesma entrância, ou de uma vara para outra da mesma sede, dependerá de requerimento do interessado ao Presidente do Tribunal de Justiça e de decisão favorável do Conselho Superior da Magistratura, que indeferirá o pedido, quando inconveniente para o serviço forense.

SECÇÃO III

Da Justiça Militar

Art. 141 - A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Côrte de Apelação.

§ 1º - A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes deste último tribunal.

§ 2º - Os membros da Corte de Apelação e os Juízes Auditores gozarão das mesmas garantias e terão os mesmos impedimentos que os Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º - A inamovibilidade não exime os membros da Justiça Militar do Estado da obrigação de acompanhar, no exercício da sua função judiciária, as forças junto às quais tenham de servir.

§ 4º - A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, os crimes militares definidos em lei, os militares da Brigada Militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Art. 142 - Compete à Corte de Apelação da Justiça Militar, além das atribuições que lhe são conferidas em lei:

I - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, propor ao Governador a criação e extinção dos cargos e funções dos seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos estipêndios;

III - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros, aos Auditores, aos serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Municípios

Art. 143 - Os Municípios do Rio Grande do Sul regem-se pelas Leis Orgânicas e demais leis que adotarem, respeitadas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 144 - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia, o Prefeito da Capital do Estado e dos Municípios considerados, por lei estadual, estâncias hidrominerais;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 145 - A criação, extinção e o desmembramento de Município dependerão de lei estadual.

Parágrafo único - A lei incentivará a criação e implantação de centros de polarização do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 146 - A sede municipal tem categoria de cidade, e dá seu nome ao Município.

Art. 147 - São órgãos da administração municipal o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 148 - Os Municípios não poderão despender com seu pessoal mais de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 149 - Os Municípios poderão celebrar convênios entre si, com o Estado e a União, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 1º - O Estado poderá criar fundo especial, na forma da lei, destinado ao financiamento, da elaboração de planos de desenvolvimento municipal.

§ 2º - Poderão os Municípios, ainda, através de convênios ou consórcios aprovados por leis municipais, criar entidades e autarquias intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 150 - A intervenção nos Municípios somente poderá ocorrer quando:

a) for verificada impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado ;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

c) não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Procurador Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição, bem como para prover. a execução de lei, ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

e) forem praticados na administração municipal atos subversivos ou de corrupção;

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 1º - A decretação da intervenção será feita de ofício pelo Governador, no caso da letra "a"; nos demais casos dependerá:

I - de representação da maioria absoluta da Câmara Municipal, Prefeito, Tribunal de Contas ou Procurador Geral da Justiça, nos casos das letras "b", "c", "d", "f" e da letra "e" quando se tratar de corrupção.

II - de representação de Juiz ou Tribunal Militar competente quando se tratar de atos subversivos.

Art. 151 - O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a amplitude da medida, prazo e condições de execução, e, se for o caso, nomeará o interventor.

§ 1º - Se não estiver reunida, a Assembléia será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciação do ato do Governador.

§ 2º - Nos casos da letra “d” do artigo anterior, será dispensada a apreciação do decreto do Governador, se a suspensão do ato tiver produzido seus efeitos.

§ 3º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 152 - A Câmara Municipal, composta de sete Vereadores no mínimo e vinte e um no máximo, compete, entre outras atribuições:

I - votar as leis e resoluções sobre matéria de competência municipal;

II - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização e provimento dos cargos de seus quadros de pessoal e seus serviços;

III - autorizar a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais ou estaduais;

IV - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias, ou do Estado por qualquer tempo;

V - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

VI - dispor sobre concessão de serviços públicos dos Municípios;

VII - autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimo, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

IX - representar, pela maioria de seus membros, nos termos e para fins do disposto no artigo 150, § 1º, item I.

Art. 153 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o exercício de magistério.

II - desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato eletivo;
- c) ocupar cargo público de que seja demissível “ad nutum”;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo acarreta a perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de representação documentada de Partido político.

§ 2º - Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 154 - Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação, que fizerem para participar das reuniões da Câmara ou de suas comissões técnicas.

Art. 155 - O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o período de mandato.

CAPÍTULO III

Dos Prefeitos

Art. 156 - O Prefeito Municipal, eleito ou nomeado na forma da legislação federal, é o titular do Poder Executivo.

§ 1º - O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da (Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo do seu mandato.

Art. 157 - As atribuições do Prefeito são fixadas na Lei Orgânica, competindo-lhe privativamente:

- I - a iniciativa de leis orçamentárias e que criem ou aumentem a despesa pública;
- II - propor a criação de cargos e funções, com os respectivos estípedios, e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;
- III - vetar projetos de lei;
- IV - prestar as informações solicitadas pela Câmara referente aos negócios públicos do Município;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

Art. 158 - O Prefeito e o Subprefeito não poderão exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade, promovida por um terço dos componentes da Câmara, e os segundos sob pena de demissão.

Art. 159 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160 - Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, o Estado organizará a ordem econômica e social, conciliando os superiores interesses da coletividade com a liberdade de iniciativa.

§ 1º - O Estado planejará seu desenvolvimento econômico.

§ 2º - E livre o Estado na organização de seus sistemas de produção, de distribuição e intercâmbio de mercadorias.

Art. 161 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a em prêgo e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162 - O Estado deverá considerar o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 163 - Será isento do imposto de transmissão o prédio ou terreno destinados a moradia do adquirente de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Parágrafo único - A isenção estabelecida no artigo é extensiva nas mesmas condições, ao trabalhador para a aquisição de pequena propriedade rural.

Art. 164 - O Estado assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os pequenos e médios produtores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - O Estado fomentará o desenvolvimento de entidades cooperativas, mediante providências capazes de permitir que alcancem seus objetivos.

Art. 165 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependentes seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - Dentro dos limites de sua competência, o Estado combaterá a propriedade improdutiva; por meio de tributação especial.

§ 2º - Atendendo ao interesse social, o Estado poderá, mediante desapropriação, respeitada a legislação federal, prover a justa distribuição da propriedade, de maneira que o maior número possível de famílias venham a ter parte em terras e meios de produção.

§ 3º - O Estado facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou de instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou mediante desapropriação de terras particulares, na forma da legislação federal.

§ 4º - Poderá também o Estado organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público e destinadas à formação de elementos aptos para as atividades agrícolas.

Art. 166 - Não serão tributados a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 167 - O Estado organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais, e estimulará a iniciativa particular que vise a essa finalidade, prestando-lhe a devida orientação técnica.

§ 1º - Ao Estado caberá a execução de obras assistenciais que, por sua natureza ou extensão, não possam ser realizadas por instituições de caráter privado.

§ 2º - Os planos dos serviços sociais do Estado, nos termos que a lei estabelecer, terão por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 168 - O Estado manterá órgãos especializados, incumbidos da ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos, e de revisão de suas tarifas.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo compreende a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

§ 2º - Sempre que o concedente for o Poder Público, federal ou municipal, os órgãos especializados previstos neste artigo prestarão informações e conveniente colaboração ao Poder interessado.

Art. 169 - A intervenção do Estado no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

§ 1º - Poderá também o Estado, com base no interesse público, e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal.

§ 2º - Dentro de suas atribuições, o Estado reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

§ 3º - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 4º - O Estado estimulará a empresa, privada ou pública, que produza produto sem similar ou realize novos investimentos em seu território e condizentes com seus interesses sociais e econômicos.

Art. 170 - O Estado, nos limites de sua competência, colaborará, inclusive com planos e estudos, na realização da reforma agrária e fixação do homem no campo, promovendo a sua valorização.

Art. 171 - O Estado, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões geoeconômicas, constituídas por Municípios que integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

TÍTULO IV

POLITICA DE SAÚDE

Art. 172 - O Estado promoverá a saúde como condição de bem-estar físico, psíquico e social, utilizando os serviços médicos e paramédicos, e todos os meios necessárias para atingi-la:

- I - prevenindo as doenças;
- II - esclarecendo o público em geral sobre problemas higiênicos e estabelecendo métodos para preservar a saúde e combater a doença;
- III - realizando estudos e pesquisas sobre a nosologia regional;
- IV - estimulando e promovendo a produção farmacêutica no Estado.

Parágrafo único - Para execução destas medidas, o Estado poderá entrar em acordo com os Municípios e organizações particulares.

Art. 173 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 174 - Nos limites de sua competência, o Estado promoverá o estudo e a utilização de águas minerais naturais de aplicação medicinal, e o aparelhamento das respectivas estâncias.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175 - O Estado e os Municípios dispensarão especial proteção ao casamento e à família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176 - A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre para a iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

Art. 177 - O Estado organizará o seu sistema de ensino, que terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, capazes de assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178 - Na legislação do ensino serão adotados os seguintes princípios:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público é igualmente gratuito no nível médio e superior, para quantos, demonstrem efetivo aproveitamento e façam prova de falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o Poder Público promoverá e incentivará o ensino primário supletivo destinado a adolescentes e adultos:

VI - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VII - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VIII - é garantida a liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154 da Constituição Federal.

Art. 179 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito para os seus empregados e para os filhos destes, entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para esse fim, mediante contribuição do salário-educação, estabelecido em lei.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 180 - O Estado e os Municípios deverão:

I - proteger e, quando necessário, criar instituições que visem a preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las, quando desamparadas;

II - dispensar estímulo à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações desportivas e amadoristas nos termos da lei.

Art. 181 - Deverá, ainda, o Estado:

I - amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento dos que se hajam distinguido em seus cursos, nos termos da lei;

II - auxiliar, moral e materialmente, a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisa nos diversos ramos da ciência;

III - ter sob sua proteção as obras e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos, as paisagens e os locais dotados de particular beleza;

IV - incentivar e promover a criação de bibliotecas;

V - dispensar atenção especial ao ensino normal e técnico-profissional;

VI - criar condições para organização de cursos que propiciem a expansão da educação de base e que ensejem o aprimoramento do nível cultural do povo.

Art. 182 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 183 - O Estado estimulará programas de cooperação técnica e financeira com os Municípios para o desenvolvimento e manutenção do ensino primário.

Art. 184 - O Estado é responsável pela assistência ao menor abandonado, devendo proporcionar-lhe meios adequados à sua manutenção e educação, na forma da lei.

Art. 185 - O Estado, os Municípios e a comunidade poderão estabelecer programas de cooperação para construção, equipamento, funcionamento e manutenção de estabelecimentos de ensino, atendidas as prioridades dos planos estaduais de educação.

Art. 186 - O Estado poderá receber, dos Poderes Públicos e de particulares, contribuições para o “Fundo de Educação”, em valores, moeda corrente ou bens patrimoniais.

Art. 187 - É livre o cultivo das ciências, letras e artes, as quais merecerão a proteção do Estado, ressalvado o disposto do artigo 153, § 8º, da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 188 - É vedado expressamente ao pessoal incumbido da segurança interna, da manutenção da ordem pública e do policiamento civil, no Estado, o exercício de atividades político-partidárias, ressalvado, quando em licença, o direito de disputar cargos eletivos.

Art. 189 - A eleição para Governador e Vice-Governador será realizada, na Assembléia Legislativa, no dia três de outubro de 1970, em sessão pública e mediante votação nominal.

Parágrafo único - Proceder-se-á à eleição nos termos do artigo 75, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Art. 190 - O colégio eleitoral, de que trata o artigo 189 da Constituição Federal, será a Assembléia Legislativa.

Art. 191 - O mandato da Mesa da Assembléia Legislativa, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de dez meses, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte.

Art. 192 - Esta Constituição, aprovada e assinada pelos Representantes do Povo do Rio Grande do Sul, será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

OCTAVIO GERMANO
HED BORGE
ALEXANDRE MACHADO
RUBEM SCHEID
AFFONSO ANSCHAU
ALFREDO HOFMEISTER
ANTONINO FORNARI
ANTONIO MESQUITA
ARIOSTO JAEGER
CELESTINO GOULART
ELIZIO TELLI
GETÚLIO MARCANTONIO
HUGO MARDINI

FERNANDO GONÇALVES
JÚLIO BRUNELLI
ADOLPHO PUGGINA
MARTINS SANTINI
OCTAVIO CARDOSO
OSCAR WESTENDORFF
JOSÉ PEDERZOLLI SOB.º
ROMEU SCHEIBE
SILVÉRIUS KIST
SOLANO BORGES
URBANO MORAES
VICTOR FACCIÓNI
WALTER MULLER

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 (7)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Altera a redação do artigo 11 (caput) da Constituição.

Artigo único - O artigo 11 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - A Assembléia reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro”.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 30 de junho de 1972.

SOLANO BORGES

Presidente

Hugo Mardini

1º Vice-Presidente

João Osório

2º Vice-Presidente

Silverius Kist

1º Secretário

Romeu Scheibe

2º Secretário

Pederzoli Sobrinho

3º Secretário

Affonso Tacques

4º Secretário

(7) RIO GRANDE DO SUL, Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional nº 1 - 30 de junho de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 6 julho 1972. p. 7.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2 (8)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Inclui artigo no Título VI da Constituição.

Artigo único - O artigo 192 da Constituição passará a ter o número 193, vigorando aquele com a seguinte redação:

“Art. 192 - Cessada a investidura no cargo após a promulgação desta Emenda, o Governador do Estado, eleito e que esteja em exercício ou venha a exercê-lo em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Se o Governador, em razão do exercício do cargo, sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.”

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 30 de junho de 1972.

SOLANO BORGES

Presidente

Hugo Mardini

1º Vice-Presidente

João Osório

2º Vice-Presidente

Silverius Kist

1º Secretário

Romeu Scheibe

2º Secretário

Pederzoli Sobrinho

3º Secretário

Affonso Tacques

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3 (9)

(8) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional nº 2 - 30 de junho de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 6 julho 1972. p. 7.

(9) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda constitucional nº 3 - 22 de setembro de 1972. Diário Oficial do Estado de Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 18 outubro 1972. p. 19. (Republicação: DOE 23.10.72).

Constituições do Estado do Rio Grande do Sul

Emendas Constitucionais e Representações de inconstitucionalidade

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 133 da Constituição do Estado.

Art. 133 - ...

1º - O Tribunal de Justiça, sempre que existir vaga em comarca de primeira entrância e falta de juiz para provê-la, poderá reduzir o prazo previsto no artigo, antecipando a realização do concurso de títulos a que deverão submeter-se os Juizes Adjuntos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato inabilitado no concurso de títulos poderá inscrever-se em todos os que se realizarem até findar o prazo de dois anos estipulados no artigo.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 22 de setembro de 1972.

SOLANO BORGES

Presidente

Hugo Mardini

1º Vice-Presidente

João Osório

2º Vice-Presidente

Silverius Kist

1º Secretário

Romeu Scheibe

2º Secretário

Pederzoli Sobrinho

3º Secretário

Affonso Tacques

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 (10)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:.

Art. 1º - O art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

(10) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa Emenda Constitucional nº 4 - 22 de setembro de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 28 setembro 1972. p. 19.

Constituições do Estado do Rio Grande do Sul

Emendas Constitucionais e Representações de Inconstitucionalidade

“Art. 137 - O vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juízes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5 % do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, ao dos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento básico dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos desembargadores e o dos Juizes de entrância mais elevada”.

Art. 2º - A presente Emenda Constitucional entrará em vigor a 1º de janeiro de 1973.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1972.

SOLANO BORGES

Presidente

Hugo Mardini

1º Vice-Presidente

João Osório

2º Vice-Presidente

Silverius Kist

1º Secretário

Romeu Scheibe

2º Secretário

Pederzoli Sobrinho

3º Secretário

Affonso Tacques

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 (11)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 66 da Constituição do Estado.

Artigo único - O parágrafo único do artigo 66 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Governador do Estado poderá delegar as atribuições de que trata o item VI, no que diz respeito ao provimento de cargo, as constantes do item VII, e, ainda, caso a

(11) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.O 5 - 29 de dezembro de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do sul, Porto Alegre, 23 janeiro 1973. p. 18.

caso, a atribuição expressa no item XII, do presente artigo, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e Dirigentes dos órgãos integrantes do Gabinete do Governador”.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 29 de dezembro de 1972.

SOLANO BORGES

Presidente

Hugo Mardini

1° Vice-Presidente

João Osório

2° Vice-Presidente

Silverius Kist

1° Secretário

Romeu Scheibe

2° Secretário

Pederzoli Sobrinho

3° Secretário

Affonso Tacques

4° Secretário

